DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6373/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24456/2017
PROTOCOLO	: 1868870
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: NELSON GONÇALVES ESTADULHO
CARGO NA ÉPOCA	: DIRETOR-PRESIDENTE
INTERESSADO (A)	: LAUDIR SCATOLIN BENEVIDES
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos em apreço do pedido de **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, da servidora Laudir Scatolin Benevides, que ocupou o cargo de Oficial de Merendeira, na Prefeitura Municipal de Aquidauana.

Ao examinar os documentos a Divisão de Fiscalização de Atos Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), se manifestou por meio da **Análise n. 2606/2019** (pç. 15, fls. 26-27), pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** em tela.

Em manifestação necessária, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8709/2019** (pç. 16, fl. 28), no qual apresentou seu entendimento pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria** da servidora acima descrita.

É o relatório.

DECISÃO

Verifico que a **aposentadoria voluntária** foi concretizada de acordo com as disposições do art. 40, §1º, III, da Constituição Federal e foi apresentada toda documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS.

Ante todo o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária** da servidora, Laudir Scatolin Benevides, realizada pelo Município de Aquidauana, que ocupou o cargo de Merendeira na Prefeitura Municipal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno – Resolução Normativa n. 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de maio de 2019.

Conselheiro. FLÁVIO KAYATT

Relator

PBC